

# Revista de Informação Legislativa

Brasília • ano 40 • nº 160

outubro/dezembro – 2003

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

# Dívida externa e princípios gerais do direito: uma visão do direito civil obrigacional

Giovanni Ettore Nanni

## Sumário:

1. Introdução. 2. Da desproporcional elevação da dívida externa dos países latino-americanos. 3. A constitucionalização do direito civil. 4. O devido respeito à dignidade da pessoa humana. 5. A visão da obrigação como processo e da necessidade que a relação obrigacional permita o cumprimento da prestação pelo devedor. 6. Os deveres de cooperação e de auxílio nas relações obrigacionais duradouras. 7. À guisa de conclusão: a lembrança das lições de André Franco Montoro.

## 1. Introdução

O problema da dívida externa dos países da América Latina vem suscitando intensos debates, especialmente empreendidos pelos trabalhos jurídicos do CEISAL – Conselho Europeu de Investigações da América Latina, com a colaboração do Parlamento Latino-Americano e com o apoio do CNR – *Consiglio Nazionale delle Ricerche italiano*.

O montante da dívida externa dos países da América Latina, em virtude de sucessivos aumentos nas taxas de juros, atingiu patamares que colocam em risco o próprio desenvolvimento dessas nações, razão por que se questiona a pertinência jurídica da manutenção integral dos valores cobrados nos empréstimos contraídos.

Assim sendo, partindo-se da demonstração e da colocação do problema do acréscimo desproporcional da dívida externa dos

Giovanni Ettore Nanni é Mestre e Doutorando em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Auxiliar de Ensino de Direito Civil na PUC-SP e Advogado em São Paulo.

países da América Latina, buscar-se-á expor fundamentos jurídicos, consubstanciados na análise de princípios gerais e informadores do direito obrigacional, da insubsistência de relação obrigacional que importe em flagrante desequilíbrio entre as partes.

O escopo do presente trabalho ficará restrito a apenas alguns aspectos do direito civil, naturalmente não exaustivos, que permitam uma associação ao tema em estudo.

Nessa ordem de consideração, após a exposição da desproporcional elevação da dívida externa dos países da América Latina, demonstrar-se-á a mudança por que vem passando o direito civil em decorrência de sua constitucionalização; os reflexos desse fenômeno no direito obrigacional, o que impôs outra ótica à matéria, especialmente o respeito à dignidade da pessoa humana e a concepção do princípio da solidariedade; a teoria da obrigação como processo, com imposição de deveres às partes, especialmente de cooperação e auxílio; as exigências das relações obrigacionais duradouras; concluindo-se com a lembrança das idéias do Professor André Franco MONTORO, pioneiro na defesa do tema.

Com isso, pretende-se ressaltar alguns pontos passíveis de observação, pugnando colaborar na obtenção de resultados positivos na solução do problema da dívida externa dos países da América Latina.

## 2. Da desproporcional elevação da dívida externa dos países latino-americanos

Com base na Resolução da reunião conjunta do Parlamento Europeu e Parlamento Latino-Americano, realizada em Bruxelas, nos dias 19 a 21 de junho de 1995, a Comissão de Relações Exteriores da Câmara dos Deputados do Brasil, tomou, em 9 de agosto de 1995, a Resolução da Comissão de Relações Exteriores sobre Dívida Externa e Consulta ao Tribunal Internacional de Haia, pleiteando ao Sr. Presidente da República

que, atendendo ao apelo dos parlamentos da América Latina e da Europa, tome a iniciativa de apresentar à Assembléia Geral da ONU proposta no sentido de ser solicitado ao Tribunal Internacional de Haia um *dictamen* consultivo sobre os princípios de direito internacional que devem reger os contratos e execução da dívida externa no mundo contemporâneo.

Infere-se da Justificação dessa Resolução tomada pela Comissão de Relações Exteriores da Câmara dos Deputados do Brasil que o problema da dívida externa dos países da América Latina continua sendo um dos pontos de estrangulamento de suas economias e do sacrifício de suas populações. Como nota-se de sua exposição:

“2. De acordo com fontes da CEPAL, os dados referentes à dívida externa latino-americana são os seguintes:

– o montante reclamado pelos credores em 1980 era da ordem de 228 bilhões de dólares,

– de 1980 a 1990, o total de juros e amortizações pagos pelos países da região somaram a importância de 418 bilhões de dólares,

– em 1994, em lugar de diminuir, o total da dívida atingiu o montante de 553 bilhões de dólares...

Em números redondos: a dívida era de 220 bilhões, foram pagos 400 bilhões (até 1990) e a dívida passou a ser de 553 bilhões ...

3. Essa situação, resultante do sistema de juros flutuantes e alterações financeiras, decididas à revelia dos países devedores, suscita um problema ético e jurídico que, de acordo com as regras do direito internacional contemporâneo, deve ser submetido ao exame do Tribunal Internacional de Justiça, com sede em Haia.

Essa é proposta formulada pelo Parlamento Latino-Americano e pelo Parlamento Europeu, ao lado de significativas manifestações de institu-

tos jurídicos e entidades representativas da sociedade civil.”

Ademais, no mesmo sentido foram as conclusões do II Seminário Jurídico Internacional sobre Dívida Externa, Princípios Gerais do Direito e Corte Internacional de Justiça, realizado em Roma, em 25 e 26 de maio de 1995 e Sant’Agata dei Goti, em 27 de maio de 1995, consoante observa-se do trecho abaixo transcrito:

“Au début des années 80, de façon totalment indépendante des économies des Pays en voie de développement, on assiste à un renversement de tendance radical de l’économie mondiale avec l’augmentation des taux d’intérêt jusqu’à des niveaux qui n’avaient jamais été atteints (de 4-6% à 18-22%); la réévaluation du dollar USA par rapport aux autres monnaies, même celles des Pays industrialisés; la contraction concomitante et les mesures protectionnistes de Pays industrialisés qui diminuèrent la quantité et les prix des matières dont l’exportation permettait aux Pays endettés d’obtenir des devises. Cet important changement donne lieu à une période orientée vers la ‘financiarisation’ de l’économie mondiale qui prévaut encore. Les différents types de contrats et d’accords concernant les prêts sont gérés d’une façon qui ne garantit pas l’équilibre des positions des parties (créditeur et débiteur), comme si l’équilibre des intérêts sur lesquels les parties s’étaient accordées était dépourvu de moyens lui permettant d’être garanti sur le marché financier international entre le Pays plus ou moins développés au plan économique.”

Portanto, levando-se em consideração essas manifestas distorções, obtém-se as diretrizes básicas para elaborar um estudo sobre os princípios gerais do direito e a dívida externa, com visão direcionada ao direito civil obrigacional, apontando-se, com

esteio civil-constitucional, os fundamentos aplicáveis ao tema em pauta.

### 3. A constitucionalização do direito civil

Fenômeno que vem sendo identificado nos países de *civil law* é a renovação pela qual vem passando o direito civil em função da constitucionalização de normas antes restritas ao direito privado como um todo.

Por isso, os conceitos tradicionais de direito civil não mais preponderam isoladamente, devendo ser harmonizados com as normas constitucionais que trazem novos parâmetros, especialmente a dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal de 1988 fomentou uma alteração no padrão jurídico da República Federativa do Brasil, em que a pessoa humana foi inserida no centro do ordenamento jurídico e das relações jurídicas.

Essa nova visão surgiu em decorrência do desenvolvimento dos direitos humanos e individuais, que passaram a ser inseridos nas constituições, formando um corpo orgânico amplo com direitos e garantias antes somente legisladas pelo direito privado, deixando de ter um caráter programático e estrutural da organização do Estado.

Renan LOTUFO (1999, p. 9) sintetiza claramente essa transição:

“Os próprios Direitos individuais, nascidos na Constituição americana e na francesa, com versões distintas, decorrentes de filosofias, formações culturais e valores éticos diferentes, impregnaram o mundo, mas só após a Segunda Grande Guerra é que ganharam a generalização constitucional e a preponderância no convívio internacional.

Decorrência disso foi que as constituições passaram a ter um conteúdo mais amplo, desvinculando-se da mera estruturação do Estado, o que levou a uma visão diferente do papel da Constituição.

Hoje, no mundo dos sistemas jurídicos legislados, as constituições passaram a ter significado mais relevante e eficácia muito mais ampla.”

Dessa maneira, ocorre uma modificação na visão do direito civil e mais especificamente do Código Civil, que deixa de ser observado como a constituição do direito privado, surgindo a “publicização” ou “socialização” do direito privado, sofrendo este em seu domínio maior penetração do direito público (cf. GIORGIANNI, 1998, p. 35-38).

Com essa feição, o Código Civil, que foi fruto do individualismo e do dogma da vontade particular, inspirado no Código Civil francês, baseado em duas figuras centrais, propriedade e contrato, sofre uma modificação como demonstra Michele GIORGIANNI (1998, p. 50):

“O Direito Privado, assim ‘socializado’, é com certeza diverso do Direito Privado do *Code Napoléon*, que exauriria a sua tutela, por um lado, no direito subjetivo (ou seja, sobretudo na propriedade) ou antes, no seu titular, e, por outro lado, na vontade individual, ou seja, no contrato. Mas, todavia, os institutos privatísticos tradicionais – como a propriedade, o contrato, a obrigação – revelam-se insuprimíveis da atividade econômica dos particulares, tanto que lhe foram acrescentadas novas expressões de autonomia privada, como, por exemplo, a empresa.”

Aponta Michele GIORGIANNI (1998, p. 42) que a primitiva constituição chamada “longa” foi a de Weimar de 1919, a qual, segundo Francesco GALGANO (1996, p. 50), trouxe pela primeira vez normas de direito privado no corpo constitucional.

É diante dessa moderna perspectiva que surge uma nova tarefa ao operador do direito, em especial do direito civil, que é proceder a releitura do sistema do código e das leis especiais à luz dos princípios constitucionais, superando-se os antigos dogmas (cf. PERLINGERI, 1991, p. 103, 189).

Com essa recente feitura de constituições, consoante expõe Francesco GALGANO (1999, p. 58-61), manifesta-se uma idéia nova de constituição: não apenas como oposição ao despotismo político, como sujeição ao direito de relação entre Estado e cidadãos, mas também como oposição ao despotismo econômico e, mais em geral, aos potenciais de fato da sociedade civil, como jurisdicização, com solenes normas de princípio, de relações entre cidadãos. A constituição deixa de ser, ainda que essa fórmula venha toda hora mecanicamente repetida, somente a fonte suprema do direito público, reguladora da forma do governo e das garantias de liberdade dos cidadãos no confronto com o Estado; mas torna-se, ao mesmo tempo, a lei fundamental do direito privado, reguladora das relações entre privados, ou como normas imediatamente fundamentais ou, mais freqüentemente, como normas de endereço para a legislação ordinária.

Assim, como definimos anteriormente (NANNI, 2001, p. 164),

“o direito civil não tem mais apenas como figura central o Código Civil, que deixa de ser o único texto ordenador das relações privadas, passando a receber uma incidência marcante do Texto Constitucional, de forma unificada e sistemática, desempenhando o papel de aglutinador do sistema jurídico.

Nessa trilha é concebido o direito civil constitucional, em que é atribuída a tarefa de harmonizar-se o direito civil aos princípios constitucionais ou à Constituição como um todo orgânico. A norma constitucional passa a ser parte integrante do sistema civil, não apenas como regra hermenêutica, mas como norma vinculante de comportamento, incidindo sobre as relações privadas e tutelando seus valores fundamentais, especialmente a pessoa humana.”

Uma leitura, ainda que perfunctória, da Constituição Federal é capaz de demonstrar

a existência de vários dispositivos referentes ao direito civil e da necessária obediência da ordem privada a esses comandos constitucionais, como questões atinentes à pessoa, à família, à propriedade, à sucessão, às obrigações e aos negócios jurídicos em geral, praticamente esgotando todos os campos civis na órbita constitucional.

Por conseguinte, constata-se que a autonomia privada sofreu direta limitação da ordem constitucional. E, consoante defendemos (NANNI, 2001, p. 165-166):

“a limitação da autonomia privada na seara do direito obrigacional é inferida na liberdade contratual, na possibilidade de intervenção econômica do Estado etc., evitando-se o individualismo que marca o direito civil tradicional, conduzindo-se a um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil que é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (CF, art. 3º, I), mediante os fundamentos da República e do Estado Democrático de Direito: a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (CF, art. 1º, II, III e IV).

Essas noções conduzem ao escopo do Estado Democrático de Direito direcionado ao direito privado no senso da justiça social e distributiva, prestigiando a liberdade, a justiça, a solidariedade e a igualdade que são necessariamente pilares estruturais das relações jurídicas.”

Com fundamento nessa exposição preliminar, é imperativo que as relações jurídicas obedeçam a essa nova feição conceitual, cujo raciocínio, consoante será exposto, pode ser aplicado ao problema da dívida externa dos países da América Latina.

#### 4. O devido respeito à dignidade da pessoa humana

A Constituição Federal coloca a pessoa humana como objeto de destaque e salva-

guarda entre seus princípios fundamentais (CF, art. 1º, III), pelo que toda e qualquer relação jurídica deve ter como pressuposto o respeito à sua dignidade.

Dessa forma, a dignidade da pessoa humana adquire *status* fundamental, dando ensejo, segundo sustenta Karl LARENZ, à relação jurídica fundamental.

Karl LARENZ (1978, p. 44-46), identificando o primeiro título do Código Civil alemão, diz que não é casual o código iniciar tratando das “pessoas”, uma vez que essa disposição faz-se compreensível, junto com todas as conseqüências que dela derivam, somente sobre o fundo de uma compreensão do homem segundo a qual a condição de pessoa é a qualidade que distingue o homem sobre todos os demais seres vivos. Com ela considera-se que o homem, de acordo com sua peculiar natureza e destino, está constituído para configurar livre e responsável para propor-se objetivos e impor a si mesmo limites em sua atuação. Essa compreensão tem suas raízes tanto na religião cristã como na Filosofia.

Essa compreensão do homem, conforme LARENZ, encontrou uma expressão duradoura no personalismo ético de Kant, que influenciou o mundo ideológico dos criadores do Código civil de forma semelhante como a doutrina do direito natural do século XVIII influenciou os autores do Código Geral prussiano e do Código civil austríaco.

Segue sustentando que o personalismo ético atribui ao homem, precisamente porque é “pessoa” em sentido ético, um valor em si mesmo – não simplesmente como meio para os fins de outros – e, neste sentido, uma “dignidade”. Dela se segue que todo ser humano tem perante qualquer outro o direito a ser respeitado por ele como pessoa, a não ser prejudicado em sua existência (a vida, o corpo, a saúde) e em um âmbito próprio do mesmo, e que cada indivíduo está obrigado diante de qualquer outro de modo análogo.

Assim sendo, conclui que a relação de respeito mútuo que cada um deve a qual-

quer outro e pode exigir deste é a *relação jurídica fundamental*, a qual, segundo essa concepção, é a base de toda convivência na comunidade jurídica e de toda a relação jurídica em particular. Os elementos essenciais dessa relação jurídica fundamental são o *direito* (a pretensão justificada) e o *dever*, assim como a reciprocidade dos direitos e deveres nas relações das pessoas entre si.

Mais adiante, Karl LARENZ (1978, p. 48) identifica o conceito ético de pessoa na esfera do direito privado: “En la ‘relacion jurídica fundamental’, como así la hemos denominado, el derecho de cada uno al respeto de su persona está indisolublemente conectado con el deber de cada uno de respetar a todos los demás como personas”.

Esse conceito da relação jurídica fundamental é claramente aplicável ao dispositivo citado da Constituição Federal brasileira, em que todas as relações jurídicas, obrigacionais ou de qualquer ramo do direito, devem manter conformidade ao *standard* trazido pela relação jurídica fundamental.

Com essas considerações, impõe-se reconhecer que, ao prescrever o fundamento da dignidade da pessoa humana, a Constituição Federal traz o conceito de relação jurídica fundamental, com o dever de respeito mútuo entre todos os cidadãos como um direito inato e fundamental, no sentido de não-violação.

A apreciação do direito civil deixa de ser apenas baseada na codificação civil, mas recebe direta influência da ordem constitucional, sempre com os olhos voltados na salvaguarda da pessoa humana. Ocorre, então, uma alteração no modelo de observação, posto que passa pelo indeclinável respeito à dignidade da pessoa humana, como limitação à iniciativa das partes.

É o que demonstra Pietro PERLINGIERI (1997, p. 4), enfatizando que o Código Civil italiano de 1942 teve o intuito de incentivar a produtividade, cuja observação foi alterada com a Constituição de 1947, com nova feição não apenas jurídica mas também ideológica: “A Constituição da República as-

sumiu, em relação a este problema, uma posição diversa. Uma coisa é ler o Código naquela ótica produtivista, outra é ‘relê-lo’ à luz da opção ‘ideológico-jurídica’ constitucional, na qual a produção encontra limites insuperáveis no respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana”.

E essa releitura tem direta ligação com o artigo 2º da Constituição italiana, surgindo inexoravelmente o respeito ao princípio da solidariedade. Nesse sentido expõe Pietro PERLINGIERI (1991, p. 167):

“Nei concetti di ‘diritti inviolabili dell’uomo’, di ‘persona’, di ‘doveri inderogabili di solidarietà’ ai quali si richiama l’art. 2 cost., si individua l’influenza del personalismo e del solidarismo di stampo cattolico ed in tale prospettiva si tenta di costruire il concetto di ‘persona’ o meglio di ‘valore’ della persona. Il personalismo è necessariamente collegato al solidarismo che in quello trova le sue origini. Il solidarismo costituisce anche un punto di confluenza tra cristianesimo e socialismo, tra lotta di classe ed una concezione, ispirata ad una visione pluralistica della società, tendente a superarla. Nell’art. 2 cost. si discorre di ‘solidarietà politica, economica e sociale’.”

Tomadas essas premissas básicas, conclui-se que o problema da dívida externa dos países da América Latina, na medida em que pode representar um entrave no desenvolvimento social, afetando, conseqüentemente, a dignidade da pessoa humana, merece uma particular atenção quanto à sua própria sustentação.

As relações jurídicas obrigacionais decorrentes das citadas dívidas externas não podem prevalecer se constatar-se a sua incompatibilidade com o desenvolvimento interno da nação devedora, ainda mais se comprovado o abuso unilateral do credor na estipulação de juros e na violação da boa-fé.

Se, como ressaltado nos seminários e reuniões da CEISAL e de outras instituições, a dívida externa dos países da América La-

tina provoca a incompatibilidade entre o seu cumprimento e o desenvolvimento interno, sacrificando a economia e a população, por conseguinte atingir-se-á a pessoa humana, afetando-a em sua dignidade, pelo que não será lícita a subsistência das respectivas relações obrigacionais em detrimento das nações devedoras.

Nessa linha de raciocínio, consoante ensinava o saudoso Professor André Franco MONTORO (1997, p. 9), entre os novos direitos da pessoa humana que passam a ser reconhecidos pelos sistemas jurídicos contemporâneos, merece destaque o “direito ao desenvolvimento”.

Segundo Franco MONTORO (1997, p. 19), a Assembléia Geral das Nações Unidas (ONU), reunida em 4 de dezembro de 1986, decidiu aprovar a “Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento”, reconhecendo o direito ao desenvolvimento como um *inalienável direito humano*, em que todos os povos têm reconhecido seu direito de participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político.

Assim, é pertinente observar que outra não foi a conclusão do II Seminário Jurídico Internacional sobre Dívida Externa, Princípios Gerais do Direito e Corte Internacional de Justiça, realizado em Roma, em 25 e 26 de maio de 1995 e Sant’Agata de Goti, em 27 de maio de 1995, em que se sustentou, entre outros pontos, o equilíbrio dos contratos de dívida externa, exigindo-se regras concernentes a evitar-se a violação da boa-fé e o abuso de direito, permitindo-se o emprego de critérios justos na reconstrução do equilíbrio de interesses.

Na verdade, infere-se que as conclusões citadas vêm marcadas teleológica e claramente pelo respeito à dignidade da pessoa humana, passando pela salvaguarda dos direitos fundamentais, evitando-se que as nações devedoras arquem isoladamente com as mudanças e acréscimos nas respectivas dívidas:

“L’attribution complète au débiteur des conséquences des change-

ments décrits plus haut (*supra* point a) semble en contradiction avec les principes généraux classiques et traditionnels du droit; ces changements ont eu lieu à la suite d’initiatives provenant de sujets qui appartiennent au système dont le créancier est partie ou, tout au moins, dont il est solidaire. Il semble que de tels principes doivent être également appliqués aux dettes en espèces dans les rapports en question, dans le cadre d’une distinction raisonnable entre les changements dont nous avons parlé auparavant et les changements qui dépendraient essentiellement du débiteur. En outre, les clauses de réévaluation des intérêts sans la prédétermination d’une limite, en référence à des paramètres établis dans le système du créancier, ainsi que le niveau des intérêts réels effectivement atteint, semblent contraires aux normes de *ius cogens*. Cette contradiction avec le droit semble encore s’accentuer si l’on considère les exigences de sauvegarde des droits fondamentaux de l’homme; et encore plus si l’on se réfère aux droits de l’homme de la troisième génération (droit au développement).”

Cumprе salientar que essa posição foi incorporada ao sistema normativo italiano em lei aprovada pelo Senado em 13 de julho de 2000, adotando medidas para a redução da dívida externa dos países de mais baixa renda e fortemente endividados, em que se nota o respeito à dignidade da pessoa humana:

“Art. 1. Finalidade e âmbito de aplicação

1. A presente lei torna efetivos entendimentos alcançados pelos países credores em âmbito multilateral, no que diz respeito ao tratamento da dívida externa dos países em desenvolvimento, de mais baixa renda e fortemente endividados, e favorece e promove, outrossim, medidas destinadas à redução da pobreza das populações de tais países.



2. Os créditos que o Estado italiano tem com os países em desenvolvimento, relativos exclusivamente aos financiamentos facilitados pela Associação Internacional para o Desenvolvimento (IDA), ficam cancelados com as modalidades de que se fala no artigo 3, com a condição, porém, de que o país interessado se comprometa a respeitar os direitos humanos e as liberdades fundamentais, a renunciar à guerra como meio de resolver as controvérsias e a perseguir o bem-estar e o pleno desenvolvimento social e humano, favorecendo especialmente a redução da pobreza.”

Em suma, diante do que foi exposto, conclui-se que as dívidas que violem, direta ou indiretamente, a dignidade da pessoa humana não merecem subsistir, posto que contrárias ao fundamentalismo oriundo de qualquer relação jurídica consagrado na Constituição Federal.

Destarte, o que se sustenta não é a mera e irresponsável inadimplência das respectivas dívidas contraídas pelas nações devedoras, mas sim a sua adequação a patamares justos e equilibrados que permitam o cumprimento sem afetar o desenvolvimento da nação.

Por isso, demonstrar-se-á no segmento subsequente que a relação obrigacional deve ser vista como um processo, suscetível, por assim dizer, a um nascimento, a uma vida e a uma extinção, pelo que deve ser permitido ao devedor a obtenção de sua liberdade com o cumprimento da obrigação, o que não se tem verificado no que tange às dívidas externas.

*5. A visão da obrigação como processo e da necessidade que a relação obrigacional permita o cumprimento da prestação pelo devedor*

Encontra-se, entre as diversas doutrinas que buscam conceituar a estrutura da relação obrigacional, a teoria defendida princi-

palmente por Karl LARENZ, para quem a obrigação deve ser vista como uma estrutura e como um processo.

Segundo Karl LARENZ (1958, p. 20), a relação obrigacional possui um dever primário, que é o dever de prestação, o qual é permeado pelo indeclinável respeito à boa-fé no cumprimento da obrigação:

“Por conseguinte, lo que distingue la relación de obligación de otras relaciones jurídicas es el significado primario del deber de prestación. Ello no significa, sin embargo, que la relación obligatoria se agote con esse deber. Para toda relación jurídica, cualquiera que sea su estructura, rige el principio de cumplir la prestación con fidelidad a la palabra dada o a la obligación fundamentada de cualquier modo que sea, sin defraudar la confianza de la otra parte, es decir cumplir la prestación según la buena fe (§ 242).”

No entanto, a relação obrigacional não se limita ao dever primário da prestação, mas exige deveres secundários, tipificados por LARENZ (1958, p. 21) como deveres de conduta:

“Estos deberes que exceden del propio y estricto deber de prestación – cuyo cumplimiento constituye normalmente objeto de demanda – y que resultan para ambas partes bien de lo expresamente pactado, del sentido y fin de la obligación, del principio de buena fe de acuerdo con las circunstancias o, finalmente, de las exigencias del tráfico, los denominados ‘deberes de conducta’ (‘Verhaltenspflichten’), ya que pueden afectar al conjunto de la conducta que de cualquier modo esté en relación con la ejecución de la obligación.”

Dessa maneira, a relação obrigacional não é um vínculo jurídico simples, mas sim uma relação complexa, com um feixe de estruturas, formando um processo, com deveres de formação ou de situações jurídicas

(LARENZ, 1958, p. 37): “En este sentido la relación de obligación comprenderá una serie de deberes de prestación y conducta, y además de ellos puede contener para una u otra de las partes derechos de formación (p. ej., un derecho de denuncia o un derecho de opción) u otras ‘situaciones jurídicas’ (p. ej., competencia para recibir una denuncia).”

Assim sendo, a obrigação entendida como um processo, como uma relação jurídica complexa, necessita ter um começo e um fim no tempo, com a satisfação do interesse do credor.

Consoante expõe Karl LARENZ (1958, p. 39), sendo a obrigação um processo desencadeado para a obtenção da satisfação da prestação do credor, ela está desde o início encaminhada para alcançar o fim determinado e extinguir-se ao atingir esse fim. Porém, a conquista desse objetivo pode exigir alguma modificação, assim acontecendo, por exemplo, quando a obrigação torna-se impossível para o devedor, sendo satisfeita por meio de uma indenização.

No Brasil, merece destaque a obra de Clóvis do Couto e SILVA (1976, p. 10), que defendeu essa estrutura da obrigação, asseverando:

“A obrigação, vista como processo, compõe-se, em sentido largo, do conjunto de atividades necessárias à satisfação do interesse do credor. Dogmaticamente, contudo, é indispensável distinguir os planos em que se desenvolve e se adimple a obrigação.

Os atos praticados pelo devedor, bem assim como os realizados pelo credor, repercutem no mundo jurídico, nele ingressam e são dispostos e classificados segundo uma ordem, atendendo-se aos conceitos elaborados pela teoria do direito. Esses atos, evidentemente, tendem a um fim. E é precisamente a finalidade que determina a concepção da obrigação como processo.”

Assimilando-se essas idéias, compreende-se a formação estruturada da obrigação

como um processo, impondo-se deveres primários e secundários às partes, com especial destaque à colocação boa-fé como comportamento em todos os momentos desse processo.

Assim, atendendo-se a essa ordem de consideração, é possível atingir-se uma conclusão parcial nesse segmento no que tange à finalidade da obrigação.

Verificou-se que a obrigação é um processo, formado pelo dever principal que é a obrigação e por deveres secundários. Esses deveres secundários, segundo Clóvis do Couto e SILVA (1976, p. 117), devem ser considerados como deveres de cooperação e auxílio, entendidos como aquelas hipóteses em que o fim somente pode ser obtido com a cooperação mútua.

Dessa maneira, a relação obrigacional deve ser extinta, atingindo seu fim com o cumprimento da prestação, para o que as partes devem cooperar e auxiliar-se mutuamente.

Essa cooperação e auxílio encaminham ao raciocínio de que o devedor não pode ficar aprisionado à relação obrigacional, tendo inviabilizado o cumprimento da prestação pela inércia do credor no cumprimento de seus deveres secundários.

O credor, conforme ficou assentado, também possui deveres para propiciar o cumprimento da obrigação. É o que demonstra Clóvis do Couto e SILVA (1976, p. 120):

“A concepção atual de relação jurídica, em virtude da incidência do princípio da boa-fé, é a de uma ordem de cooperação, em que se aluem as posições tradicionais do devedor e credor. Com isso, não se pense que o credor deixará de estar nitidamente desenhado como aquele partícipe da relação jurídica que é titular de direitos e pretensões. Amenizou-se, é certo, a posição deste último, cometendo-se-lhe, também, deveres, em virtude da ordem de cooperação. Com isso, ele não deixou de ser o credor, sujeito ativo da relação, mas reconheceu-se

que a ele cabiam certos deveres. Não caberá, a toda evidência, a efetivação da obrigação principal, porque isso é pensão precípua do devedor. Caber-lhe-ão, contudo, certos deveres como os de indicação ou de impedir que a sua conduta venha dificultar a prestação do devedor. Esse último dever, como já se mencionou, é bilateral. Se houver descumprido um desses deveres, não poderá exigir a pretensão para haver a obrigação principal. Dir-se-á que a sua pretensão precluiu ('verwirkt')."

Portanto, no que tange à dívida externa dos países devedores, verifica-se a absoluta ausência do cumprimento pelos credores dos deveres de cooperação e auxílio, muito pelo contrário, uma vez que o crescente aumento das taxas de juros aniquila por completo qualquer possibilidade de que as nações devedoras possam solver as respectivas obrigações.

E, assim procedendo, por conseguinte, nota-se o cabimento da argumentação acerca da preclusão da pretensão dos credores pela inércia no adimplemento dos deveres secundários de conduta.

Demais disso, além dos credores não cooperarem ou auxiliarem — deveres secundários — no cumprimento das dívidas externas, eles impossibilitam que a obrigação seja extinta pelo seu normal finalidade, que é o adimplemento, pelo que os devedores estão sujeitos à perpetuidade na relação obrigacional, o que também é incompatível com a visão da obrigação como processo.

Nessa ótica, deve-se permitir que o devedor obtenha a sua liberação da relação obrigacional mediante o adimplemento, o que se torna impossível no caso vertente com o comportamento do credores consubstanciado na exigência de abusivas taxas de juros.

A liberdade é um valor fundamental em qualquer Estado Democrático de Direito e no Brasil adquiriu *status* constitucional na medida em que um dos objetivos da República é construir uma sociedade livre, justa

e solidária (CF, art. 3º, I), liberdade essa que também é um direito e garantia individual (CF, art. 5º, *caput*).

Logo, se o credor, no que concerne às dívidas externas, não coopera ou auxilia o devedor no cumprimento da obrigação e, ao revés, toma atitude contrária, impondo condições que impossibilitam por completo a obtenção do fim da relação obrigacional, conclui-se que essa relação obrigacional merece ser revista ante a quebra de sua base estrutural, vilipendiando-se os valores da liberdade e, como corolário, da dignidade da pessoa humana, que são naturalmente extensíveis à situação em tela.

Esse enfoque à preservação da liberdade do devedor na relação obrigacional permite também a compreensão de que o devedor é interessado no adimplemento da obrigação. Esse interesse deve ser juridicamente tutelado, inclusive com a liberação coativa. É o que demonstra C. Massimo BIANCA (1993, p. 46): "Anche il debitore può essere interessato all'adempimento. Tale interesse è giuridicamente tutelato mediante l'istituto della liberazione coattiva e l'obbligo del creditore di non aggravare la posizione del debitore omettendo di porre in essere la cooperazione necessaria all'adempimento."

Por isso, reclama-se do credor um comportamento de lealdade, segundo BIANCA (1993, p. 47): "L'interesse del debitore che non si eleva al livello di tutela dell'interesse creditorio è comunque tutelato mediante il principio di correttezza: il creditore deve cioè consentire al debitore di adempiere se non ha un apprezzabile interesse contrario."

Conseqüentemente, ainda com esteio nas idéias de BIANCA (1993, p. 47), aplica-se o tradicional princípio do *favor debitoris*: "Una generica rilevanza dell'interesse del debitore si riscontra nel tradizionale principio di favore del debitore (c.d. favor debitoris), quale principio generale di preferenza delle soluzioni meno gravose per l'obbligato."

Indubitavelmente, portanto, constata-se que o princípio do *favor debitoris* alinha-se ao que se sustenta no presente segmento, cujas

origens são oriundas do direito romano, mediante a influência cristã. Nesse sentido expõe José Carlos Moreira ALVES (1999, p. 53):

“No campo do direito das obrigações, sustenta Biondo Biondi (*Il Diritto Cristiano*, vol. III, nº 407 e segs., p. 217 e segs.) que, se no direito clássico já se encontram algumas normas de proteção ao devedor (e elas se inspiram em razões político-sociais), é a partir dos imperadores cristãos – e essa tendência se amplia com Justiniano – que, por motivos de ordem religiosa e humanitária, aumenta o número dessas normas, revelando-se *o favor debitoris* em princípios que visam a tornar menos inexorável o exercício do direito de crédito, ou a preservar a liberdade do devedor, ou a livrá-lo de atitudes vexatórias partidas dos credores, ou a facilitar-lhe a extinção do débito, ou a minorar-lhe a responsabilidade.”

Nessa sorte de consideração, corrobora-se a aplicabilidade do dever de cooperação do credor ao caso típico da dívida externa; a proteção do devedor na obtenção de sua liberação da relação obrigacional, outorgando-lhe condições dignas que possibilitem o adimplemento da obrigação, bem como a invocação do princípio *o favor debitoris* que impõe a solução da obrigação de maneira menos gravosa para o devedor, o que não se verifica no tema da dívida externa.

Ademais, o *o favor debitoris* já vem sendo indicado nos trabalhos do CEISAL em consideração à dívida externa. Vale citar as iniciativas relatadas pelo Professor Pierangelo CATALANO (2000):

“O *o favor debitoris* e os tradicionais limites jurídicos à usura, no que tangem ao direito (desde a antiga República romana até o direito latino-americano), estão evidenciados já em estudos do prof. José Carlos Moreira Alves, ex-presidente do Supremo Tribunal Federal. Ele deu início a uma obra que eu definiria de reconstrução da me-

mória histórica dos juristas. Esta reconstrução tem sido vigorosamente prosseguida pela ASSLA – Associazione di Studi Sociale Latinoamericani a partir do VII Seminário “Roma-Brasília” em 1190. A tese da necessidade de se submeter a questão da dívida externa perante a Corte de Haya, através da solicitação de um parecer consultivo, que deve ser formulada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, tem sido tomada como tarefa principal pelo Grupo de Trabajo de Jurisprudencia do CEISAL – Consejo Europeo de Investigaciones de América Latina (organização não governamental, reconhecida pela UNESCO, com sede em Viena, que congrega desde os anos setenta associações, institutos e professores latinoamericanos da Europa). Vários seminários foram organizados pelo Grupo de Trabajo de Jurisprudencia do CEISAL.”

De outro lado, em suma, a relação obrigacional deve ser permeada pelos ditames da relação jurídica fundamental, do respeito à solidariedade e à dignidade da pessoa humana. Em decorrência disso, vista a obrigação como um processo, destinada a salvaguardar a liberdade do devedor ao cumprimento da obrigação, não se pode consentir que ela conduza o devedor à ruína, em detrimento de sua subsistência, sucumbindo na tentativa de cumprir o avençado.

Em verdade, o que se sustenta é uma justa e equilibrada relação obrigacional, sem lugar a inadimplementos irresponsáveis ou marcados por fraudulentas escusas, mas também sem prestigiar o escorchante abuso pelo credor.

No tema da dívida externa, verifica-se a violação a esse raciocínio, uma vez que o aumento desenfreado de juros é espoliativo, inibindo o desenvolvimento dos países da América Latina, contribuindo, ainda que indiretamente, para que as respectivas populações arquem com pesado ônus que afeta a sua subsistência.

## 6. Os deveres de cooperação e de auxílio nas relações obrigacionais duradouras

A relação obrigacional cujo cumprimento não se esgota em uma única prestação, mas em prestações sucessivas e duradouras, como é o caso do mútuo, merece uma atenção especial no que concerne aos citados deveres secundários de cooperação e auxílio.

Segundo Karl LARENZ (1958, p. 44-45),

“exigen las relaciones de obligación duraderas, por lo general, para su ejecución una confianza recíproca y una especial observancia de la diligencia en el cumplimiento de la actividad asumida, ya que en una vinculación durante largo tiempo cada una de las partes depende, más que en ningún otro caso, de la buena fe y del cumplimiento de lo convenido. De ahí que en estos casos tengan mayor significación los deberes de observar la buena fe y de la consideración personal. Puede esto llegar incluso a que en algunos casos, tales como en las relaciones de trabajo, a largo plazo, el deber recíproco de fidelidad pase a ser el centro de gravedad de la relación, superando en importancia al deber de cumplir las prestaciones, de tal modo que la estructura fundamental de toda la relación jurídica se asemeje a una ‘relación de comunidad de carácter personalista’. Pero aun en los casos en que esto no ocurra, de la necesidad de la recíproca confianza y acuerdo duradero deriva que cuando ello quede destruído a consecuencia de la conducta de una de las partes, tenga la otra la posibilidad de negarse a la continuación de la relación duradera, es decir, que podrá denunciarla sin sujeción a plazo”.

Não obstante o dever de boa-fé como imposição de comportamento, exige-se nas relações duradouras a confiança e a manu-

tenção das estipulações firmadas, imunes de alterações unilaterais, quando, uma vez constatada, poderá dar azo à resolução da obrigação por denúncia pela parte lesada.

No caso específico da dívida externa, a modificação unilateral da taxa de juros assume caráter ilícito, tal como demonstra Álvaro Villaça AZEVEDO (1995, p. 10):

“O caráter ilícito da alteração unilateral da taxa de juros da dívida externa é, realmente, preocupante, pois continua a ser admitido, no plano internacional, em verdadeiro desrespeito ao já aludido princípio da comutatividade dos contratos, em quebra da equidade e em prejuízo dos Países devedores.

Destaque-se que, nos contratos bilaterais, essencialmente, que nascem do livre entendimento das partes, regulando seus próprios interesses, não há que admitir-se situação que permita a manipulação dos valores contratados, ainda que isso conste da cláusula contratual, que, certamente, será abusiva e, mesmo, ilícita.”

Logo, tendo em vista que as modificações unilaterais da taxa de juros nas dívidas externas são consideradas ilícitas, violando, conseqüentemente, a boa-fé, a confiança e o dever de cooperação e auxílio, essenciais em qualquer relação duradoura, constata-se que é outorgada a faculdade ao devedor de denunciar a relação obrigacional pugnando pela sua resolução ante a quebra de suas bases estruturais.

Nesse diapasão, infere-se que o tradicional princípio *pacta sunt servanda* não prevalece de forma absoluta nas relações duradouras, sendo mitigado em função da violação da confiança em detrimento do devedor.

Trata-se, na verdade, de resgatar princípios morais do direito romano, que são plenamente aplicáveis ao caso vertente, consoante exposição histórica efetuada pelo Professor Pierangelo CATALANO (1997, p. 402-403):

“Di grande importanza in vista delle odierne questioni circa i principi sintetizzati nelle espressioni *pacta sunt servanda* e *rebus sic stantibus* (di cui sono note le conseguenze in materia di debito internazionale) é lo sviluppo di pensiero alfonciano a conclusione di Caput III, Dubium II, n. 720. S. Alfonso muove dalla *sententia* di quanti si basano anche su un notissimo passo dei *Digesta Iustiniani* (D. 2, 14, 7, 4 Ulpiano) e quindi, seguendo S. Tommaso, conclude in base a Seneca (De beneficiis 4, 35): ‘Et probant ex S. Thoma, qui docet promissionem obligare tantum secundum honestatem, non autem secundum jus civile, id est secundum iustitiam, ut explicant Salmant. Et insuper probant ex *l. Juris gentium, § Sed cum nulla, ff. de pactis, ubi dicitur quod nuda pactio obligationem non parit. – Et huic adhaeret Pater Concina, sentiens raro esse obligationem ex iustitia in simplicibus promissione.*

Notandum autem est ut certum quod quaevis promissio, etiam acceptata, non obligat, si postea promissum reddatur impossibile, seu valde nocivum, vel illicitum, vel inutile: et generaliter loquendo, quoties supervenit notabilis mutatio rerum, quae si praevisa fuisset, non fuisset facta promissio; quia semper promissio facta praesumitur sub tali tacita conditione. – Ita communiter Viva et Salmant., Continuator Tournely. Idque expresse docet D. Thomas, ubi loquens de obligatione promissoris, ait: ‘*Si vero non faciat quod promisit, tunc videtur infideliter agere per hoc quod animum mutat. Potest tamen excusari ex duobus: uno modo, si promisit id quod manifeste est illicitum... Alio modo, si sunt mutatae conditiones personarum et negotiorum: ut enim Seneca dicit: Ad hoc quod homo teneatur facere quod promisit, requiritur quod omnia immutata permaneant.*

Quanto alle pene *contro gli usurari* è implicito i richiamo al diritto romano: «2°. Usurarius publicus sive notorius non debet admitti ad Communionem altaris nec absolvi, donec restituat usuras, nec sepeliri in loco sacro; et qui scienter sepelit, ipso facto est excommunicatus. 3°. Addit Laymann, ejus testamentum ipso jure irritum esse, nisi ante mortem restituerit. Vide Lessium, Bonacina, Trullench». - [Item usurarii sunt infames. Salmant.]» (Lib. III, Cap. III, n. 792); cfr. Lib. VII, Cap. V n. 363 circa l’*infamia*. Anche qui è solida la radice romana precristiana: vedi la costituzione di Diocleziano e Massimiano del 290 (C. 2, 11, 20): «Improbum fenus exercentibus et usuras usurarum illicite exigentibus infamiae macula inroganda est»; cfr. il titolo *De usuris* del *Codex Iustinianus* (4, 32).

Questa dottrina è insieme religiosa morale giuridica.”

7. À guisa de conclusão: a  
lembrança das lições de André  
Franco Montoro

Pelo exposto, conclui-se, à luz de princípios gerais do direito, especialmente do direito civil obrigacional, que os sucessivos aumentos na taxa de juros das dívidas externas dos países da América Latina colidem com as colocações lançadas ao longo do presente trabalho.

Em razão disso, em prol da justiça social, da tentativa de garantia de desenvolvimento das nações e do respeito à solidariedade, é que o problema da dívida externa deve ser observado com acuidade, evitando-se que cada vez mais os credores enriqueçam e, em contrapartida, cada vez mais os países devedores empobrecam.

Por essas considerações, é cabível lembrar as palavras de PAULO VI, na Encíclica *Populorum progressio*, citado por André Franco MONTORO (1995, p. 167), que defendeu:

“Ainda que fossem consideráveis, seriam ilusórios os esforços feitos para ajudar, no plano financeiro e técnico, os países em via de desenvolvimento, se os resultados forem parcialmente anulados pelo jogo das relações comerciais entre países ricos e países pobres. A confiança destes últimos ficaria abalada se tivessem a impressão de que uma das mãos lhes tira o que a outra lhes dá.

(...)

Continua a valer o ensinamento de Leão XIII, na encíclica *Rerum Novarum*: em condições demasiado diferentes, a regra do livre consentimento das partes não basta para garantir a justiça do contrato, e permanece subordinada às exigências do direito natural. O que era verdade do justo salário individual, também o é dos contratos internacionais: uma economia de intercâmbio já não pode apoiar-se sobre a lei única da livre concorrência, que frequentes vezes leva à ditadura econômica. A liberdade das transações só é equitativa quando sujeita às exigências da justiça social.”

Tendo em mente essas idéias, instantaneamente vem a lembrança do saudoso Professor da Faculdade de Direito da PUC-SP, André Franco Montoro, notório defensor da integração dos países da América Latina e dos trabalhos concernentes ao tema da dívida externa.

André Franco MONTORO tinha a visão integrativa do mundo, perquirindo sempre o equilíbrio econômico nas relações jurídicas internacionais, o bem-estar das nações, o desenvolvimento e a justiça social.

No ano de 1991, ao manifestar-se em Roma sobre os cem anos da *Rerum Novarum*, enfatizou (MONTORO, 2001a, p. 22):

“Ao lado de conquistas econômicas, tecnológicas e culturais incontáveis, o sistema capitalista dominante está produzindo efeitos de flagrante desrespeito às leis da justiça e da

natureza. Os dados são brutais: 1 bilhão de pessoas humanas em situação de miséria; países pobres do Terceiro Mundo remetendo anualmente bilhões de dólares aos países ricos como serviço de uma dívida externa habilmente manipulada; cerca de 1 bilhão de dólares gastos na produção e comércio de armamentos; poluição e destruição da natureza promovidas pela desordenada utilização de processos econômicos e tecnológicos; fraudes e escândalos financeiros vinculados a concepções que negam um fundamento ético à economia, à política e às demais atividades sociais.”

E complementou seu raciocínio, com perfeita sintonia aos argumentos expostos ao longo do presente trabalho (MONTORO, p. 23):

“A base ética e humana da vida social – que constitui a essência do pensamento humanista – tem assim condições de se afirmar como diretriz insubstituível da vida econômica e social, no plano nacional e internacional.

Daí o reconhecimento cada dia maior de valores fundamentais, como a justiça, a democracia, o pluralismo, a participação, o desenvolvimento dos povos. E, em primeiro lugar, o respeito à dignidade da pessoa humana, princípio inspirador da *Rerum Novarum* e de todo o pensamento social, afirmado solenemente na Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembléia das Nações em 1948.

Aí estão a raiz e o caminho para a solução dos problemas da miséria e da fome, da dominação e da dívida externa, da ameaça e da conservação ecológica.”

André Franco Montoro, até no último momento de sua vida, continuava defendendo junto aos órgãos internacionais, especialmente junto às Nações Unidas, o respeito aos países pequenos, pobres ou em desenvolvimento.

Por isso, conclui-se o presente trabalho com suas palavras escritas, extraídas do discurso que faria no México, em julho de 1999, no Foro América Latina – Europa para um Desenvolvimento Social Sustentável (MONTORO, 2001b, p. 20), impossibilitado pela sua morte:

“Dentro desse quadro, compreende-se a importância da significativa decisão da ONU, ao declarar o período de 1990 a 2000 a Década do Direito Internacional.

Para disciplinar as relações econômicas internacionais e substituir a dominação selvagem do mais forte, o caminho da civilização e do verdadeiro progresso é o estabelecimento de normas internacionais fundadas na equidade e no respeito à dignidade de todos os membros da família humana. Essa é a grave tarefa dos economistas, juristas e estadistas sintonizados com as exigências éticas da sociedade contemporânea.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos aprovada por todas as nações da comunidade mundial, em 1948, lembra que o reconhecimento desses direitos constitui o fundamento da paz no mundo e afirma ‘ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos ... para que os homens não sejam compelidos à revolta contra a opressão’.

Não podemos esquecer que nos anos 30 o colapso da economia mundial de mercado na Europa e particularmente na Alemanha provocou o nascimento do nazismo e a eclosão da Segunda Guerra Mundial.

E a crise atual como terminará? Com a obediência cega às leis do mercado? Com o surgimento de uma convulsão social generalizada? Ou com o estabelecimento de normas disciplinadoras das relações econômicas internacionais?

Para superar a lei das selvas e a opressão dos mais fortes, a humanidade vem criando através da história normas jurídicas de civilização e respeito à dignidade das pessoas. A luta pelo direito é a própria história da civilização. Hoje essa luta se estende, principalmente, ao plano das relações internacionais. Esse é o sentido da citada decisão da ONU.

Talvez em nenhuma época como hoje, a luta pelo direito tenha se identificado tanto com a própria defesa da civilização e do desenvolvimento humano.

É o dever de todos zelar para que a globalização – superando os riscos da exclusão e da violência – esteja a serviço da paz e da solidariedade.”

### Bibliografia

- ALVES, José Carlos Moreira. *Direito romano*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. v. 1.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. Princípios gerais de direito contratual aplicáveis à dívida externa dos países em desenvolvimento. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 718, p. 7-12, ago. 1995.
- BIANCA, C. Massimo. *Diritto civile: l'obbligazione*. Milano: Giuffrè, 1993. v. 4.
- CATALANO, Pierangelo. Princípios gerais do direito, direitos à vida e dívida externa. *Cidadania e Justiça*, [S. l.], v. 4, n. 8, p. 16-26, jan./jun. 2000.
- \_\_\_\_\_. *Religione morale diritto nella prospettiva dello ius romonum: da Tertulliano ad Alfonso Maria De'Liguori: Nozione formazione e interpretazione del diritto dall'età romana alle esperienze moderne: ricerche dedicate al Professor Filippo Gallo*. Napoli: Jovene, 1997. v. 3.
- GALGANO, Francesco. *Diritto privato*. 9. ed. Padova: Cedam, 1996.
- \_\_\_\_\_. *Il diritto privato fra codice e costituzione*. 2. ed. Bologna: Zanichelli, 1999.
- GIORGIANI, Michele. O direito privado e as suas atuais fronteiras. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 747, p. 35-55, jan. 1998. Tradução de Maria Cristina de Cicco.



LARENZ, Karl. *Derecho civil: parte general*. Tradução de Miguel Izquierdo e Macías-Picavea. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1978.

\_\_\_\_\_. *Derecho de obligaciones*. Tradução de Jaime Santos Briz. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1958. v. 1.

LOTUFO, Renan (Org.). *Direito civil constitucional: cadernos 1*. São Paulo: Max Limonad, 1999.

MONTORO, André Franco. Cem anos da *Rerum Novarum*: presença humanista, presença cristã. *Revista da Faculdade de Direito PUC-SP*, São Paulo, v. 1, p. 21-23, jan./jun. 2001a.

\_\_\_\_\_. Controle dos capitais voláteis no sistema financeiro internacional. *Revista da Faculdade de Direito PUC-SP*, São Paulo, v. 1, p. 17-20, jan./jun. 2001b.

\_\_\_\_\_. *Introdução à ciência do direito*. 23. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

NANNI, Giovanni Ettore. A evolução do direito civil obrigacional: a concepção do direito civil constitucional e a transição da autonomia da vontade para a autonomia privada. In: LOTUFO, Renan (Coord.). *Cadernos de autonomia privada: caderno 2*. Curitiba: Juruá, 2001.

PERLINGIERI, Pietro. *Il diritto civile nella legalità costituzionale*. 2. ed. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1991.

\_\_\_\_\_. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. Tradução de Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

SILVA, Clóvis V. do Couto e Silva. *A obrigação como processo*. São Paulo: José Bushatsky Editor, 1976.